



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**APELAÇÃO Nº 0011516-97.2017.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000217-94.2011.827.2733, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS  
APELADO: AGNALDO SOARES BOTELHO  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

**V O T O**

Ausentes as hipóteses do inciso I, do artigo 1.011, do Código de Processo Civil, de 2015, recebo a Apelação no duplo efeito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a sentença prolatada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, em epígrafe, ajuizada em desfavor de AGNALDO SOARES BOTELHO.

No feito de origem, o requerente, ora apelante informou que o requerido, ora apelado exerceu o mandato de Prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins-TO, no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, ou seja, por dois mandatos.

Sustentou que, no ano de 2005, o município celebrou convênio com o FNDE/MEC, Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, tendo sido constatadas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados totalizando R\$ 11.096,88 (onze mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), referentes ao período de 4/1/2005 a 24/11/2005.

Defendeu que as irregularidades consistiram em: a) utilização do mesmo cheque para pagamento de fornecedores diferentes (Cheque 850001); b) utilização de recurso para aquisição de uniforme escolar (Cheque 850007); c) utilização de recurso para



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

aquisição de material de expediente (Cheque 850008); d) utilização de recursos para pagamentos de tarifas bancárias; e) não aplicação financeira dos recursos repassados pelo convênio.

Em razão disso, estaria o Município inadimplente junto ao Sistema de Prestação de Contas, com registro de responsabilidade na conta de ativo “diversos responsáveis” no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, impedido de firmar novos convênios e de receber transferências de recursos voluntários dos Governos Federal e Estadual enquanto perdurar tal irregularidade.

Em sua defesa, o requerido refutou as alegações do requerente, em suma, alegou que nunca deixou de prestar contas ao FNDE, requerendo ao final a improcedência da ação civil.

Por sentença, a pretensão ministerial foi julgada improcedente.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso. Aduz, em suma, que o apelado incorreu em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública quando deixou de corrigir as irregularidades apontadas pela Diretoria Financeira estando obrigado a fazê-lo.

Verbera ter sido comprovado o dolo, bem como a materialidade na conduta do apelado.

Defende a ocorrência de prejuízos causados à municipalidade, sob o argumento de que a não regularização da prestação de contas do exercício de 2005, acarretou o registro, do Município de Santa Maria-TO, no Sistema de Prestação de Contas, com conseqüente registro de responsabilidade na conta de ativo “diversos responsáveis”, Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

Por fim, pede o provimento recursal, para condenar o apelado nas sanções do artigo 12, da Lei nº 8.429, de 1992.

Em contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento recursal.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

No caso em exame, o apelante busca a reforma da sentença recorrida, que julgou improcedente a Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada em face do ora apelado.

A ação civil pública em exame está amparada legalmente nas disposições do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que considera como ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da administração pública, “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

Com efeito, analisando atentamente os autos verifico que, apesar da alegação do apelado de que teria apresentado a prestação de contas do Convênio com o FNDE/MEC, no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, em verdade, foram constatadas irregularidades na documentação apresentada pelo ex-gestor, na prestação de contas dos recursos repassados pelo programa respectivo, referente ao ano de 2005. O Ofício nº 2308/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, revelou o demonstrativo de débito no valor de R\$ 11.096,88, no período de 4/1/2005 a 24/11/2005.

Em síntese, as irregularidades constatadas foram: a) utilização do mesmo cheque para pagamento de fornecedores diversos, configurando pagamento em espécie, em afronta aos ditames da Resolução CD/FNDE nº 25 de 16/06/2005; b) utilização de recursos para aquisição de uniforme escolar, em afronta aos ditames da Resolução CD/FNDE nº 25 de 16/06/2005; c) utilização de recursos para aquisição de material de expediente, em afronta aos ditames da Resolução CD/FNDE nº 25 de 16/6/2005; d) utilização de recursos para pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente à época; e) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, também contrariando a legislação pertinente à época.

Frise-se que, incumbia ao ex-gestor no término de seu mandato (31/12/2008) a prestação de conta final dos recursos recebidos, entretanto, mesmo após ter sido cientificado pelo FNDE/MEC, manteve-se inerte. Além do mais, não deixou a documentação necessária para que seu sucessor cumprisse com a respectiva obrigação.

Ademais, a conduta do apelante culminou registro negativo do Município de Santa Maria do Tocantins-TO no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI)



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

e no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público Federal (CADIN), sujeito a diversas penalidades legais, tais como impossibilitado de firmar novos convênios e receber recursos voluntários de outros entes.

Portanto, não tendo o apelante produzido provas capazes de elidir o conteúdo do ofício supracitado, deve-se ter por certa a ausência de prestação de contas referente ao “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA”.

Como se sabe, a Lei nº 8.429, de 1992, de natureza civil, impõe sanções aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violarem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e especialmente: 1) impliquem em enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) tragam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Conforme o previsto no artigo 11 da Lei respectiva, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, principalmente deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo.

*In casu*, o ato de improbidade consubstanciou-se no fato de o apelante ter se furtado à realização da obrigação que lhe competia, qual seja, prestar contas referente ao convênio com o FNDE/MEC, Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA.

Por outro lado, não tem como se afastar a improbidade do ato unicamente pela alegação de ausência de má-fé, pois o dolo resta demonstrado a partir do momento em que o gestor, sabendo do dever que lhe fora conferido, deixa de prestar contas.

Conforme asseverado pela Procuradoria Geral de Justiça mesmo que afastado o dolo do recorrente em suas ações que violaram os princípios administrativos, subsiste, ao menos, a sua culpa quanto aos atos que ensejaram prejuízo ao erário. Deveras é verdade, isto porque o município restituiu ao MEC atualizado o valor de R\$ 11.096,88 (onze



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

mil noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), em razão de o ex-gestor ter liberado verba pública sem a estrita observância ao procedimento legal.

Igualmente, mostra-se desnecessária a comprovação de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, pois, como afirma WALDO FAZZIO JÚNIOR, “o objeto de proteção do artigo 11 não é o patrimônio público econômico, mas a própria probidade administrativa, sendo irrelevante, para a tipificação do ato de improbidade a esse título, quaisquer coadjuvantes materiais.” (“in” “Atos de Improbidade Administrativa”, Ed. Atlas, 2007, p. 161).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR PÚBLICO. REJEIÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ART. 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIAS DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)

3. Nos termos da Lei nº 8.429/92, comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública. 4. Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. 5. A Tomada de Contas Especial juntada aos autos comprovou que os documentos apresentados pela Autarquia conveniente apresentavam inconsistências insanáveis e, nessa condição, não se prestavam a instruir a prestação de contas do Convênio, sobretudo porque vários estavam apócrifos, bem como apresentavam



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS

informações insuficientes para atestar a regularidade da execução do Convênio. 6. A conduta do apelante se enquadra no art. 11, VI da Lei de Improbidade, por haver deixado de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, pois tal conduta ofende os princípios da Administração Pública, além dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. (...)" (TRF5, AC548702/PE 200883000191138, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE: 13/12/2012, pág. 338).

Portanto, o ato ímprobo, na hipótese, consubstancia-se em “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” (artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que restou evidenciado no presente caso, não sendo necessária a demonstração de dano para a administração pública, embora tenha sido revelado na espécie.

Posto isso, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para condenar o ora apelado AGNALDO SOARES BOTELHO por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, VI, da Lei nº 8.429, de 1992. Com fulcro no artigo 12, III, da Lei nº 8.429, de 1992, aplico ao apelado as seguintes sanções pelo ato de improbidade administrativa: ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil consistente em uma vez sobre o valor do dano causado ao erário.

É como voto.

Palmas-TO, 1º de novembro de 2017.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
Relator